



## PARECER JURÍDICO

Este parecer jurídico analisa o Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Vereador Silmar Gallina, que visa instituir o Programa Conecta Idoso no Município de Francisco Beltrão.

### 1. Relatório

O projeto propõe a criação de uma política pública de inclusão digital para pessoas com 60 anos ou mais. O programa foca em alfabetização digital, uso de ferramentas de saúde (App Mais Saúde Cidadão) e estabelecimento de parcerias com entidades privadas e educacionais.

### 2. Análise de Constitucionalidade e Legalidade

O tema (proteção e integração social do idoso) possui competência concorrente entre União, Estados e Municípios (Art. 23, II, e Art. 30, I, da Constituição Federal). Portanto, o Município de Francisco Beltrão tem legitimidade para legislar sobre o assunto.

### 3. Análise de Mérito

O Art. 5º menciona que as despesas correrão por conta de dotações próprias. Contudo, não há um Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário acompanhando o PL, o que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) caso o programa exija novas contratações ou infraestrutura técnica.

Em outro aspecto que merece atenção, o texto cita a integração com o "Programa 50+" e a "Semana do Idoso". Embora a intenção seja boa, a lei não especifica como se dará essa governança, deixando o texto com um caráter mais "declaratório" do que "normativo".

Frisa-se que o projeto de lei em apreço não estabelece por si mesmo uma política pública com atribuições dirigidas a determinados órgãos do Poder Executivo.

O projeto define objetivos e parâmetros gerais para a instituição de uma política pública de inclusão digital para idosos, o que se enquadra em uma proposta legislativa de estabelecer diretrizes para o programa em debate.

Dessa forma, um projeto de lei que demanda a atuação positiva do Poder Executivo não se enquadra necessariamente como uma proposição





de iniciativa privativa deste, já que, se limitada a definir diretrizes para políticas públicas, não há violação ao princípio da separação de poderes.

Ao contrário, entendemos que a colaboração do Legislativo auxilia sobremaneira a qualidade da política em questão e representa de maneira mais fidedigna a vontade do povo na implementação da medida. Nesse diapasão, segue o entendimento da jurista Maria Paula Dallari Bucci (Revista de Informação Legislativa - Políticas públicas e Direito Administrativo, pg. 96 e 97):

*“Parece relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza em forma de leis de caráter geral e abstrato, para execução pelo Poder Executivo, segundo a clássica separação de poderes de Montesquieu. Entretanto, a realização concreta das políticas públicas demonstra que o próprio caráter diretivo do plano ou do programa implica a permanência de uma parcela da atividade “formadora” do direito nas mãos do governo, Poder Executivo, perdendo-se a nitidez da separação entre os dois centros de atribuições. (...) Todavia, como programas de ação, ou como programas de governo, não parece lógico que as políticas possam ser impostas pelo Legislativo ao Executivo. O mais correto seria que pudessem ser realizadas pelo Executivo, por iniciativa sua, segundo as diretrizes e dentro dos limites aprovados pelo Legislativo.”*

#### 4. Conclusão

O Projeto de Lei nº 17/2026 apresenta um mérito social inegável ao buscar a cidadania digital da terceira idade. O Parecer é favorável, mas é necessário apontar que a ausência de fonte de custeio detalhada torna o programa inexecutável a curto prazo se houver necessidade de novos recursos.

Recomenda-se, nesse contexto, que o texto do Projeto disponha sobre meios orçamentários alternativos para a implementação e execução deste, como parcerias e emendas parlamentares.

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei objetiva instituir objetivos para o programa, entendemos que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, se enquadrando na competência municipal e parlamentar de iniciativa.

Dessa maneira, além da pertinência da propositura pela competência parlamentar de estabelecer diretrizes e parâmetros para política pública, conforme exposto, o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou





**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**  
Nosso compromisso é  
**trabalhar por você!**

**@camarabeltrao**

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.

É o parecer.

Francisco Beltrão, 15 de abril de 2026.

FABRÍCIO MAZON

OAB PR 36.868

